



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00001413-38.2013.815.0151.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *1ª Vara da Comarca de Conceição.*

Apelante : *Município de Conceição.*

Advogado : *Joaquim Lopes Vieira.*

Apelado : *Vicente Oliveira Fernandes.*

Advogado : *Cícero José da Silva.*

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SUBSÍDIO. VEREADOR. VALOR PAGO A MENOR. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. ART. 333, INCISO II, DO CPC. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DIFERENÇAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Restando comprovada a prestação dos serviços, é dever do município efetivar o pagamento das verbas remuneratórias dos servidores, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelante.

- A teor do disposto no art. 333 do CPC, uma vez demonstrado o exercício do mandato de vereador pelo autor, caberia à edilidade, o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

- Restando incontroverso nos autos que o Município apelante não adimpliu o subsídio do camarista de forma integral, no período de janeiro a outubro de 2013, impõe-se o pagamento do valor da diferença.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Conceição**, hostilizando sentença (fls. 70/73), proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Comarca de Conceição que, nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Vicente Oliveira Fernandes**, julgou procedente o pedido.

Retroagindo ao petitório inicial, aduziu o autor ser vereador do Município demandado, contudo, o subsídio referente aos meses de janeiro a outubro de 2013 fora pago a menor.

Audiência conciliatória inexitosa (fls. 33). Na mesma oportunidade, o promovido apresentou contestação (fls. 34/41) alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que o subsídio dos vereadores deve respeitar o limite máximo permitido para o pagamento de pessoal do Poder Legislativo. Requer, ao fim, a improcedência da ação.

Impugnação à contestação (fls. 59/64).

Decidindo a querela, o Magistrado singular, através da sentença de fls. 70/73, julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município a pagar ao autor o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil), referente à diferença dos valores dos subsídios do promovente no período de janeiro a outubro de 2013.

Irresignada, a municipalidade interpôs Recurso de Apelação (fls. 80/84), aduzindo que a Lei Municipal nº 453/2012 infringiu a Constituição Federal, ao fixar o subsídio de vereadores no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), posto que, tal montante, somado aos vencimentos dos demais servidores do poder Legislativo, ultrapassa o limite de 70% da receita da Câmara Municipal, o que seria vedado pelo §1º do art. 29-A da CF.

Contrarrazões às fls. 89/93.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. Farias (fls. 98/101), opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpridos os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do recurso apelatório, pelo que passo à analisá-lo.

O cerne da questão diz respeito a ausência de pagamento integral dos subsídios do autor, na qualidade de vereador do Município de Conceição, no período de janeiro a outubro de 2013.

Examinando o caderno processual, considero que os documentos juntados aos autos comprovam a efetiva existência de vínculo

jurídico-administrativo entre o apelado e a Edilidade recorrente.

Outrossim, extrai-se que a Lei Municipal nº 453/2012 fixou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o subsídio de vereador do Município de Conceição, para a legislatura de 2013/2016 (fls. 11/14).

Ademais, os comprovantes de pagamentos anexados, às fls. 18/21, apontam que a remuneração paga ao autor, nos meses de janeiro a outubro de 2013, alcançava o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), inferior, portanto, ao fixado no preceptivo legal mencionado.

Tal conduta não se compadece de legalidade, porquanto a a teor de preceito constitucional, os vereadores devem ser remunerados por subsídio, pago em parcela única, que será fixado, por lei, pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Vejamos:

“Art. 29 (...)

VI - subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...).”

“Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Outrossim, como é cediço, o salário recebe proteção especial do legislador constituinte, dispondo constituir crime sua retenção dolosa, no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tal verba é devida ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO

DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.

É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.” (TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)

Contudo, conforme já acentuado, inobstante tenha o apelado comprovado ser vereador do Município de Conceição, a edilidade municipal não logrou êxito em seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciem a percepção pelo vereador do valor ora pleiteado, ou seja, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante o disposto no art. 333, inciso II do Digesto Processual Civil vigente. Ao revés, limitou-se a defender que a remuneração dos edis, fixadas em lei, encontra óbice na Constituição Federal.

Neste ínterim, evocamos a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

É neste horizonte que tem decidido esta Corte de Justiça. A exemplo, citamos:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEBATE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS. POSSIBILIDADE DA EDILIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO DIVERSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEREADOR. SUBSÍDIOS PAGOS A MENOR. RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO ENTE MUNICIPAL. AFRONTA À LEI MUNICIPAL Nº 514/2008. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DE RESERVA DE LEI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Se discussão travada nos autos não condiz com a defesa das prerrogativas institucionais da Câmara Municipal, mas sim, com pretensão de

Vereador de percepção de subsídio, a legitimidade passiva ad causam não é da Câmara de Vereadores, mas do Município. - Não há que se falar em litispendência quando, embora haja coincidência de partes e causa de pedir, o pedido é diverso, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil. - Verificando-se que o Município de Dona Inês não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil, não demonstrando a satisfação das verbas reclamadas, é de se julgar procedente o pedido inicial. - O relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dará seguimento a recurso manifestamente improcedente desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002240420118150601, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 26-02-2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROVIMENTO PARCIAL. EDILIDADE CONDENADA AO PAGAMENTO DE SALÁRIO RETIDO. IRRESIGNAÇÃO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. - Havendo a autora provado o fato constitutivo do seu direito, e não tendo o Município demonstrado circunstância impeditiva, impõe-se reconhecer a procedência do pedido, mantendo a sentença em todos os termos. - A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas. - Admitindo a edilidade que não adimpliu o subsídio do edil, dos meses de julho a dezembro de 2010, em sua integralidade, impõe-se o pagamento

*do valor da diferença.”
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº
00002214920118150601, - Não possui -, Relator
DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 20-11-2014)*

Logo, ao meu sentir, o posicionamento do Magistrado singular foi acertado, posto que, os fatos e elementos apresentados são suficientes para se reconhecer o direito do promovente ao recebimento das diferenças dos subsídios, pagos a menor pelo Município de Conceição, no período de janeiro a outubro de 2013, consoante fixado na lei de regência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível, mantendo íntegra a decisão vergastada.

P. I.

João Pessoa, 9 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator